



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.910778/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-01.227 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria RESTITUIÇÃO
Recorrente GRAMAFAL GRANITOS E MARMORES FALQUETO IMP E EXT LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

SALDO CREDOR. IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

E incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de saldo credor de IPI

REMISSÃO. APLICAÇÃO.

As hipóteses de remissão somente podem ser aplicadas conforme previsto em lei, o que não é o presente caso.

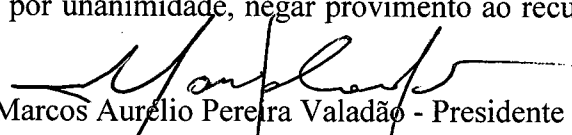
COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

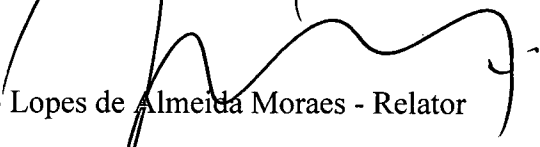
Não há prescrição quando entre o envio da PER/DCOMP e a ciência da decisão administrativa se deu dentro do prazo prescricional de cinco anos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente


Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorin, Daniel Mariz Gudiño e Paulo Sérgio Celani, ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de declaração de compensação na qual o estabelecimento filial interessado em epígrafe solicita a compensação de débitos próprios, no montante de R\$5.924,70. com o saldo credor de 1PI do estabelecimento matriz relativo ao 4o trimestre do ano-calendário de 2001, no montante de R\$5.924,70. apurado segundo o art. 11 da Lei nº 9.779. de 19 de janeiro de 1999:

Conforme se observa no despacho decisório, anexado por cópia à fl. 11. o valor solicitado em ressarcimento foi totalmente deferido, sendo a compensação homologada parcialmente em razão de os débitos já estarem todos vencidos quando declarados na DCOMP.

Cientificada do despacho decisório, a requerente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, na qual vem trazendo suas razões de inconformidade, sintetizadas a seguir.

De início vem argumentar que a demora do Fisco em reconhecer o seu direito creditório lhe garantiria a correção do crédito pela mesma taxa utilizada pela Receita Federal na correção dos débitos declarados. Apresenta uma decisão do Superior Tribunal de Justiça com o intuito de demonstrar que jurisprudência daquele Tribunal é favorável à sua tese.

Alega também que, mesmo que ultrapassada a tese da correção do crédito, não seria possível o prosseguimento da cobrança, pois os débitos declarados, que se referem ao 4o trimestre de 2001, estariam prescritos, a teor do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Como argumento final, vem alegar que, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 449, de 2008, o débito cobrado estaria alcançado pela remissão.

Ao final, vem requerer que seja atualizado o valor solicitado em ressarcimento e a suspensão do processo administrativo até decisão final.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/RS indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/JFA n.º 33.781, de 25/02/2011:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

E incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária de créditos do imposto, objeto de pedido de ressarcimento, pela



incidência da taxa Selic, notadamente quando inexistente crédito a ser ressarcido.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO. O prazo prescricional quinquenal de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação é interrompido com a apresentação dessa declaração de compensação à SRF, somente tendo a sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação toma-se definitiva na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de pedido de compensação de saldo credor de IPI.

Da correção monetária de saldo credor de IPI

Inexiste base legal para a correção monetária pretendida pela recorrente.

A jurisprudência é uníssona em não permitir a correção monetária de saldo credor de IPI.

O STJ já se manifestou em súmula de que a referida correção somente é devida quando obstaculizada pelo Fisco, o que não é o caso.

Assim, descabida a pretensão.

Remissão

A recorrente busca a remissão dos débitos, por ser em valor inferior a dez mil reais, forte na Lei n.º 11.491/2009.

Sem razão.

A questão da remissão deve ser requerida em procedimento próprio, não sendo possível discutir neste momento sua aplicação.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a recorrente se adequasse às exigências para a aplicação da remissão.



A decisão recorrida é clara:

Quanto às alegações de que o débito inserido na declaração de compensação, objeto deste processo foi alcançado pela remissão prevista no artigo 14 da MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei nº 11.491, de 2009), tal matéria é estranha ao ressarcimento e à compensação, não sendo, portanto, de competência desta unidade de julgamento emitir juízo sobre o tema.

A remissão, como afirma a própria manifestante, é matéria atinente à cobrança, sendo certo que qualquer discordância da manifestante que envolva a aplicação do instituto em comento deverá seguir o rito previsto na Lei nº 9.784 de 1999.

Assim, não há como ser aplicada a remissão.

Prescrição

A alegação de prescrição não merece guarida.

Isso porque o envio da PER/DCOMP se deu em 30/09/2004 e a ciência se deu em 20/07/2009, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos para análise.

Ademais, como bem disposto pela autoridade recorrida, o envio do pedido de compensação suspendeu o prazo prescricional, forte no 174 do CTN.

A decisão recorrida é clara:

No caso concreto em análise, com a apresentação da manifestação de inconformidade, a fluência do prazo prescricional fica suspensa, já que a sua exigibilidade se suspende, nos termos do art. 151. inciso III do Código Tributário Nacional.

Assim, não há prescrição no presente caso.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2013

Luciano Lopes de Almeida Moraes